Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 911/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20266/2016/001
PROTOCOLO	: 2023492
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092) E LUCAS PEDROSO DAL RI (OAB/MS 22.908)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ESTAGIÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX – FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI AUTORIZATIVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZOES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. A falta do preenchimento dos pressupostos constitucionais impede o reconhecimento da legalidade do ato de admissão e o afastamento da multa decorrente.
3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz,** Prefeito Municipal de Paranaíba, e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.RC – 14978/2019**, lançada ao TC/20266/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Diogo Robalinho de Queiroz, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 14978/2019, lançada ao TC/20266/2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2313, no dia 17/12/2019, que assim decidiu:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de estagiária Magna Gonçalves Lemes realizada pelo Município de Paranaíba/MS para o período de 20/02/2016 a 06/04/2016 sem amparo legal – violação do art. 37, IX, da Constituição Federal – admissão para hipótese (estagiário) não prevista na Lei Autorizativa do Município;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diogo Robalinho de Queiroz, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.103.951-53, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:*
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno."*

Inconformado, o Recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a presente contratação respeitou os ditames legais. Quanto à intempestividade, alegou inconsistências no sistema SICAP.

Os autos foram encaminhados à Divisão (peça 8) que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 9), motivando que as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo a passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, averiguo que o Município especifica no artigo 211 e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 047/2011, a contratação de estagiários. Entretanto, o município utilizou-se da contratação temporária para formalizar o acordo pactuado que por si só resultaria no não registro do ato.

Diante disso, o estagiário deve ser contratado conforme prevê tanto a legislação local quanto a legislação federal acerca do tema, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Quanto à intempestividade apontada, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade, cabendo frisar que apesar de alegar inconsistências no sistema, deixou de anexar documentos que comprovam tal fato.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC – 14978/2019, lançada ao TC/20266/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm